

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.132/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000473299-86
Impugnação: 40.010133638-83
Impugnante: Seguraço Equipamentos de Proteção Ltda
IE: 001643491.00-37
Proc. S. Passivo: Bruno Euzébio Magalhães/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST em virtude da não ocorrência do fato gerador presumido em razão da remessa da mercadoria para outra Unidade da Federação. Pedido fundamentado no art. 23, inciso I, c/c § 2º, todos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Pleiteia-se a restituição no valor de R\$ 198,80 (cento e noventa e oito reais e oitenta centavos) recolhido indevidamente a título de ICMS/ST, na entrada do produto “trava quedas para corda 12mm” – Nomenclatura Comum do Mercusul - NCM 84251910 no estabelecimento da Requerente, conforme Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFEs de fls. 10 e 13 e Documento de Arrecadação Estadual - DAEs quitados de fls. 11/12 e 14/15, em virtude da saída subsequente da mercadoria para outra Unidade da Federação, conforme DANFEs de fls. 16/19.

O Fisco intima a Requerente para apresentar memória de cálculo do valor indevidamente recolhido, às fls. 23/24, a qual é apresentada à fl. 26.

O Delegado Fiscal em exercício da DF/Ipatinga, em Despacho de fl. 35, indefere o pedido, com base no Parecer Fiscal de fls. 33/35.

Inconformada, a Requerente, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 38/39, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 44/46, mantendo o indeferimento do pedido de restituição.

DECISÃO

Trata-se o presente PTA de pedido de restituição no valor de R\$ 198,80 (cento e noventa e oito reais e oitenta centavos) recolhido indevidamente a título de ICMS/ST, na entrada do produto “trava quedas para corda 12mm” – NCM 84251910 no estabelecimento da Requerente, conforme DANFEs de fls. 10 e 13 e DAEs quitados

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de fls. 11/12 e 14/15, em virtude da saída subsequente da mercadoria para outra Unidade da Federação, conforme DANFEs de fls. 16/19.

A Requerente fundamentou seu pedido, de fls. 2/3, apenas na questão de o fato gerador presumido relativo a parcela do ICMS/ST recolhido na entrada das mercadorias em seu estabelecimento não ter ocorrido diante da saída de parte dessas mercadorias para outras Unidades da Federação.

Somente em sede de impugnação, a Requerente acrescenta que houve também recolhimento a maior do ICMS/ST por ocasião da entrada das mercadorias em seu estabelecimento, conforme cálculos corretamente demonstrados às fls. 38 (verso).

O Fisco, em manifestação de fls. 44/46, discorda do cálculo apresentado sob o fundamento de que o percentual de redução da base de cálculo a ser considerado na operação interestadual promovida pelo fornecedor da Requerente é o mesmo previsto para a alíquota interna de 18% (dezoito por cento), diante do disposto no § 1º do art. 70 do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 70 (...)

§ 1º Salvo determinação em contrário da legislação tributária, quando a operação ou a prestação subsequentes estiverem beneficiadas com redução da base de cálculo, o crédito será proporcional à base de cálculo adotada.

No entanto, conforme disposição expressa do subitem 16.2 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, cujo item prevê a redução da base de cálculo nas operações internas ou interestaduais com a mercadoria objeto do pedido de restituição, é dispensado o estorno de crédito nas operações sujeitas à essa redução, conforme se segue:

Anexo IV - RICMS/02

16.2 Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.

Assim, a proporcionalidade do crédito arguida pelo Fisco com base no § 1º do art. 70 do RICMS/02 não se aplica ao caso dos autos, em razão da previsão supra de manutenção do referido crédito.

Desse modo, fica configurado o recolhimento indevido de ICMS/ST no valor de R\$ 198,80 (cento e noventa e oito reais e oitenta centavos), em relação às mercadorias cujas saídas subsequentes foram destinadas a outros Estados, conforme pedido de fls. 2/3, motivo pelo qual deve tal quantia ser restituída à Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2013.

André Barros de Moura
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator

CC/MIG